



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

**SENTENÇA – TIPO D**  
**AUTOS Nº: 4393-13.2013.4.01.3309**  
**CLASSE: 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU: JORGE ARAGÃO e OUTRA**

**SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JORGE ARAGÃO e LINDINALVA FROTA ARAGÃO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, de delito capitulado no art. 171, §3º do Código Penal.

Narra a denúncia, estribada no Inquérito Policial nº 0175/2011 (4162-54.2011.4.01.3309), que os denunciados obtiveram indevidamente parcelas do Programa Bolsa Família, induzindo em erro a União ao deixar constar no sistema cadastral que a família teria uma renda *per capita* inferior a R\$40,00, enquadrando-se entre os grupos familiares em extrema pobreza, quando, em verdade, desde janeiro/2005 o primeiro denunciado fora empossado como vereador do Município de Malhada/BA (percebendo renda bem distante da enquadrável na situação de extrema pobreza).

Denúncia recebida em 28.10.2013 (fl.108). Os acusados, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação (fls. 131/8 e 140/9).



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

Às fls. 156/7 este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, além de interrogados os acusados (fls. 220/4). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 227 e 230).

Memoriais do MPF às fls. 232/7, requerendo a condenação dos réus.

A defesa dos acusados ficou inerte ante as intimações para apresentação de memoriais, o que levou à nomeação de defensora dativa (fl. 257). Em favor destes, apresentados os memoriais de fls. 259/261, pugnando pela absolvição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não foram suscitadas preliminares. O processo se desenvolveu em conformidade com o rito processual, não havendo nulidade a ser declarada. A pretensão punitiva não foi fulminada pela prescrição, considerado o máximo da pena prevista em abstrato.

Passo a apreciar o mérito da demanda, e verifico que a hipótese é de parcial

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 05/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3609083309207.



0 0 0 4 3 9 3 1 3 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

procedência.

A denúncia imputou aos réus a prática do delito previsto no artigo 171, § 3º do Código, o qual incrimina a seguinte conduta:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

É cediço que para a caracterização desse delito, deve haver a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante utilização de fraude.

Na hipótese vertente, é fato incontroverso que o primeiro demandado exerceu o mandato de vereador do município de Malhada/BA desde janeiro do ano de 2005 (fls. 71, 78/9). Por ocasião de seu interrogatório, colhido em 02.09.2015, afirmou estar no exercício do terceiro mandato como tal (fls. 220/4).

Está suficientemente comprovado, outrossim, que após sua eleição como vereador (para a legislatura 2005/2008), continuaram a ser sacados os benefícios da Bolsa Família cadastrados em nome da entidade familiar dos acusados. Vejamos.



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

Consoante documento de fl. 61 (nota informativa expedida pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), a data do cadastramento de *Lindinalva Frota Aragão* como titular do benefício do Programa Bolsa Família – PBF foi **13.03.2003**, com bloqueio em **maio de 2009** por “*averiguação cadastral de renda superior à estabelecida para o Programa*” e cancelamento definitivo em novembro do mesmo ano, por “*decorso do tempo do benefício na situação de bloqueado*”.

A consulta efetuada perante sistema de benefícios ao cidadão, da Caixa Econômica Federal, igualmente confirma bloqueio do benefício vinculado a Lindinalva Frota Aragão aos 12.05.2009 (fl. 28).

Prosseguindo, as informações extraídas do Portal da Transparência (fls. 80/91) dão conta do montante de recursos transferidos pelo Governo Federal em favor de Lindinalva Frota Aragão entre os anos de 2004 a 2009. Especificamente quanto ao ano de 2009, está comprovado que o benefício foi, de fato, **sacado** até o mês de março.

Por fim, à fl. 152 encontro ofício expedido pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, endereçada à ré Lindinalva, do qual constam as seguintes informações:

(...) ficou constatado que seu grupo familiar deixou de atender ao critério de elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF) e Remanescentes (Auxílio Gás), por motivo de renda *per capita* superior, uma vez que seu marido assumiu o cargo de vereador no Município de Malhada (BA) para as legislaturas de 2005 a 2008 e 2009 a 2012. As parcelas pagas indevidamente, referentes aos



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

meses de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006 (Auxílio Gás) e de janeiro de 2007 a março de 2009 (PBF), deverão ser ressarcidas aos cofres da União.  
Nesse sentido, encaminho Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, no valor de R\$3.246,29 (...) que deverá ser recolhido à conta do Tesouro Nacional, em parcela única, no prazo de 60 dias a contar do recebimento deste ofício (...).<sup>1</sup>

Decerto que, com Jorge Aragão na condição de vereador e auferindo renda de cerca de R\$2.800,00 (cf. fl. 36), o grupo familiar composto pelos acusados e por seus três filhos menores não se enquadrava em situação de pobreza ou extrema pobreza, deixando de fazer *jus* a qualquer benefício instituído pelo Programa Bolsa Família desde janeiro/2005.

Ademais, não há notícia de que qualquer dos acusados tenha informado aos órgãos cadastrais do Programa Bolsa Família essa alteração na renda do grupo familiar, operada a partir de janeiro/2005, estando comprovadas autoria e materialidade delitivas.

Interrogado, Jorge Aragão afirmou que o benefício foi cortado ainda no primeiro mandato. Lindinalva, por sua vez, disse que não ser verdade que tenha recebido o benefício durante o período descrito na inicial, tendo “desfeito o programa” assim que o marido foi eleito vereador (mídia audiovisual de fl. 224).

Contudo, tais alegações não são coerentes com a prova dos autos, nem sequer com as declarações prestadas por eles mesmos perante a autoridade policial. Transcrevo, abaixo, o teor dessas afirmações:

---

<sup>1</sup> Inexiste nos autos notícia quanto ao recolhimento dessa quantia.



0 0 0 4 3 9 3 1 3 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

*“Que o declarante é vereador em Malhada desde janeiro de 2005; que não tinha conhecimento de que a esposa do declarante recebia benefício do Bolsa Família até quando o prefeito fez a denúncia; que a esposa do declarante era a responsável pelo recebimento do Bolsa Família; que a esposa do declarante **lhe havia dito, após referida denúncia, que fez o pedido de benefício, mas passou o cartão do mesmo para sua irmã que era pessoa carente.**” (JORGE ARAGÃO, fl. 71, grifei).*

*“Que a declarante confirma ter feito cadastro para recebimento do benefício Bolsa Família; **que a declarante, entretanto, sacou poucos meses do referido benefício, pois após alguns meses entregou o cartão para sua irmã, LINDANICE FROTA ALVES, que reside em Guanambi/BA, que era pessoa carente;** que não avisou seu esposo, JORGE ARAGÃO, que havia feito o cadastro e estava recebendo o benefício, nem que posteriormente entregou o cartão para LINDANICE.”(LINDINALVA FROTA ARAGÃO, fl. 73, grifei).*

Assim, Lindinalva Frota Aragão, malgrado não tenha reconhecido ter efetuado todos os saques do benefício que lhe são imputados, admitiu – na fase pré processual – ter entregado o cartão para que sua irmã o fizesse.

Ressalto que inexistente verossimilhança na sua alegação de que teria deixado de requerer o cancelamento do benefício por desconhecimento, por não saber como funcionava o programa. Ora, da leitura do documento de fls. 16/28, extrai-se que Lindinalva, na condição de *mãe/responsável legal* da família (fl. 18), prestou informações para a atualização do *Cadastro de Programas Sociais do Governo Federal* em **05.03.2008** e, nessa ocasião (quando seu esposo já era vereador), afirmou que a renda familiar seria de R\$200,00, o que não condizia com a realidade.

Dessa forma, está caracterizado o elemento do tipo consistente na indução ou manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social em erro, mediante artifício/ardil consistente na prestação de informações falsas.



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

Muito embora não haja comprovação de que os réus tenham sido advertidos acerca da impossibilidade de continuar a receber o benefício, ou quanto à obrigação de informar/atualizar os dados cadastrais (consoante informou a testemunha Renilda Pereira Magalhães<sup>2</sup>), foi realizada nova pesquisa para fins de cadastramento único nos programas sociais do governo federal **no ano de 2008**, oportunizando aos entrevistados informarem (ou não) a nova renda do grupo familiar. Lindinalva, enquanto *mãe/responsável legal* desse grupo familiar, ocultou do órgão competente a alteração da circunstância atinente ao novo salário percebido pelo esposo.

Igualmente está comprovado o dolo da acusada, consistente na consciência e vontade de praticar a conduta delituosa. Os saques foram efetuados de forma indevida de janeiro/2005 a março/2009, frisando-se que, após o *recadastramento* operado em 2008 houve inserção de informação falsa pela ré acerca da renda familiar, a fim de dar continuidade à percepção da vantagem indevida. Inexiste plausibilidade na alegação de que desconhecia as regras do programa. Se assim o fosse, não teria a ré prestado informação falsa por ocasião do recadastramento.

Com relação ao réu Jorge Aragão, contudo, pairam dúvidas acerca da autoria e da existência de dolo para a prática da conduta imputada. A uma, porque o cadastramento

---

2 Testemunha inquirida à fl. 224, que afirmou: “*Trabalhei no cadastramento do Bolsa Família. Fiz o cadastramento de Lindinalva. Ela enquadrava-se nos quesitos. Ela não trabalhava na época. Jorge era trabalhador rural. (...) Não foram passadas as informações detalhadas acerca do programa, sobre quem podia participar do programa. (...) [o cadastramento] foi feito numa comunidade de quilombo. Como todo mundo tinha a mesma condição financeira, foi feito [o cadastramento] pra todo mundo. Como ela [Lindinalva] morava na área de quilombo, foi feito [o cadastro no bolsa família]. Depois que houve a denúncia, não sei por quanto tempo continuaram recebendo. (...).*”



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

desse tipo de benefício é feito em nome da “mãe de família”, que figura como “responsável legal” perante o programa, e é quem mantém a posse do respectivo cartão para saques, quem efetivamente presta as informações por ocasião dos cadastramentos.

A duas, porque em sede policial a corré Lindinalva admitiu ter entregado o cartão para sua irmã (para que esta usufrísse do benefício), e afirmou que tal fato não seria de conhecimento de seu esposo. Não há, pois, nos autos, prova contundente no sentido de que Jorge Aragão tenha aderido à conduta de se utilizar de fraude a fim de induzir o órgão competente em erro, prestando falsas informações acerca da renda então percebida.

A absolvição de Jorge Aragão é, pois, medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia e:

a) **CONDENO LINDINALVA FROTA ARAGÃO** nas penas previstas no artigo 171, § 3º, do Código Penal;

b) **ABSOLVO JORGE ARAGÃO**, com fundamento no art. 386, inciso V do CPP.

Passo à fixação da pena de LINDINALVA FROTA ARAGÃO, seguindo o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 05/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3609083309207.





00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da acusada deve ser considerada normal para o tipo penal em questão, sem maiores peculiaridades. Os antecedentes são favoráveis, conforme certidões de antecedentes de fls. 110, 122/3, 127. Tampouco há provas acerca de situação que desabone a conduta social da acusada, nem elementos capazes de fornecer indicativos quanto à sua personalidade, motivos pelos quais deixo de valorá-las. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos motivos. As circunstâncias em que praticada a conduta, bem como as consequências da ação delituosa não extrapolaram o normal para um crime dessa natureza. Por fim, o comportamento da vítima não assume relevo na hipótese em tela. Assim, com base nos elementos apurados, não havendo nenhuma circunstância desfavorável, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão.

Inexiste qualquer atenuante (art. 65, CP) ou agravante (art. 61, CP).

Já na terceira fase da dosimetria, está presente a causa de aumento do §3º, art. 171 do CPB, na medida em que o crime foi cometido em detrimento da União, pessoa jurídica de direito público. **Cabível, pois, o aumento a pena em 1/3 (um terço).**

Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade cominada à acusada em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Com relação à pena de multa, considero o seguinte:

A mensuração do número de dias-multa, variáveis entre 10 (dez) e 360

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 05/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3609083309207.



0 0 0 4 3 9 3 1 3 2 0 1 3 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

(trezentos e sessenta), nos termos do art. 49, caput do CP, deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada. Portanto, fica fixado o pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa.

Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, caput do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Por ocasião do seu interrogatório, declarou-se a ré professora municipal contratada (mídia audiovisual de fl. 224), não havendo informações acerca do valor de sua renda. Assim, fixo o valor de cada dia-multa no patamar de 1/30 do salário mínimo.

Dessa forma, fixo a **pena de multa em 39 (trinta e nove) dias-multa**, cada qual destes **no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**.

Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade abaixo de 4 anos, não havendo motivos para fixar regime mais gravoso, fixo o **regime inicial aberto** para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, §2º, “c” e §3º do Código Penal, que será o considerado em caso de descumprimento da pena substitutiva a ser cumprida.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, já que o delito



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ainda, por inexistirem circunstâncias judiciais que tornem pouco recomendável tal medida, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida em entidade pública, nos termos do §2º do art. 46 do CP, no município de residência do réu, a ser indicada em audiência admonitória quando do início da execução penal, para realizar trabalhos compatíveis com o seu grau de instrução e sua condição física, à razão de uma hora por dia de condenação, facultado o cumprimento em metade da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do § 4º do art. 46 do Código Penal; e b) prestação pecuniária em favor de entidade social, com fulcro no art. 45, §1º, do CPB, consistente na entrega de cestas básicas no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), passível de parcelamento, em favor de instituição a ser indicada em audiência admonitória, no início da execução penal.

Fixo a quantia apurada no ofício e GRU de fls. 152/3 (R\$ 3.246,29), a ser atualizada conforme taxa SELIC, **como valor mínimo para reparação do dano**, uma vez que não há notícia nos autos acerca de ter havido, ou não, o recolhimento da quantia ali cobrada. Caso tenha havido o recolhimento, promova a ré a juntada de comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistentes motivos para a segregação cautelar da ré, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Custas pela ré.



00043931320134013309

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004393-13.2013.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00185.2017.00013309.1.00660/00128

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome de *Lindinalva Frota Aragão* no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República; c) depreque-se a realização de audiência admonitória; d) requisitem-se honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da advogada Maria Hilda T. Cotrim - OAB/BA 12.014, nomeada defensora dativa dos acusados à fl. 257. Saliento que tais honorários não foram fixados no patamar máximo estabelecido pela Resolução CJF nº 305/2014 (anexo único, tabela I), considerando-se que, não obstante a diligência empreendida e o elevado grau de zelo profissional da advogada, o trabalho realizado não foi de alta complexidade e limitou-se à apresentação de memoriais (art. 25 da Res. 305/2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, 5 de Setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**FILIPPE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA**  
*Juiz Federal*